SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007684-73.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Carlos Alberto Ferraz

Requerido: Banco Aymore Financiamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 755/13

Vistos.

CARLOS ALBERTO FERRAZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Aymore Financiamentos, alegando tenha firmado com a ré um contrato para financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, para pagamento em 60 parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 723,33; que a instituição financeira lança mão de contratos de adesão para enriquecer ilicitamente, causando prejuízos ao consumidor; que ao analisar o contrato pode-se verificar que houve capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e multa exorbitante.

Citada, a requerida arguiu preliminares, aduzindo carência da ação em razão da inadequação da via eleita e da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, defendendo ser inadimissível a cumulação de ação consignatória com revisional de contrato. No mérito, defendeu que não há abusividade nas taxas de juros por ela praticadas, que os juros remuneratórios estão revestidos de legalidade e que a capitalização mensal é permitida, desde que pactuada. Negou ainda o anatocismo e afirmou que na utilização da tabela PRICE inexiste a cobrança de juros capitalizados.

Em réplica, o autor reiterou suas postulações iniciais.

É o relatório.

Decido.

Com relação as preliminares, este juízo já havia decidido pela impossibilidade de cumulação das ações, indeferindo o pleito da consignação em pagamento nestes autos, conforme decisão de fls. 32/32, de forma que a ação prosseguiu apenas como revisional de contrato.

Com o devido respeito ao autor, o fato de que se trate de contrato de adesão não faz com que haja, objetivamente, abusividade a ser corrigida ou revisada, até porque o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. nº. 522.303-00/6 – 2º TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ¹.

¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação a uma eventual usura, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Vale também destacar, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda quando a taxa de juros remuneratórios seja contratada em taxa superior à média do mercado, não haverá de se a considerar, só por isso, abusiva, até porque é da natureza do mercado a variação de ofertas, sob pena de se desnaturar a taxa, valendo a ilustração: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ³).

Mas não é esse o caso dos autos, na medida em que o argumento da *usura* não vem explicitando a questão da taxa, achando-se genericamente formulado.

Mais que isso, o que se vê na leitura do contrato firmado entre as partes, aliás, inicialmente indicado na inicial, é que o crédito foi concedido para pagamento em 60 parcelas mensais de valor fixo, o que equivale dizer, trata-se de empréstimo firmado com taxa de juros *préfixada* em 1,45% ao mês (*vider fls. 89 verso*), circunstância que torna defeso se falar em capitalização ou anatocismo.

E isso porque, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁴), uma vez que "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁵).

E tampouco a aplicação da tabela *price* poderia tornar viciado o cálculo do valor da prestação, pois como se tem entendido, "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁶).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ⁷).

A ação é, portanto, improcedente.

Cabe ressaltar, na alínea e. do pedido, às fls. 20 da inicial, há uma menção ao "expurgo da cobrança de juros sobre a TAC e a eliminação da própria TAC e demais encargos de administração, recalculando o valor das parcelas fixas" (sic.), questão na qual há evidente inépcia da petição inicial, que não trata do tema na causa de pedir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A leitura das várias páginas da inicial deixa evidente que a "TAC e demais encargos de administração" não foram objeto de qualquer exposição na causa de pedir, de modo que a inicial acaba por conter um pedido que não decorre logicamente da causa de pedir, esbarrando no vício de inépcia regulado pelo inciso II do parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil, de modo que deixo de conhecer do tema.

O autor sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.